



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 353, DE 2017

Apensado: PLP nº 551/2018

Institui o Programa "Tax Free" para promover a restituição, a turistas estrangeiros quando de sua saída do país, da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), da Contribuição para os Programas PIS/Pasep, do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) e do Imposto sobre Circulação sobre Mercadorias e Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicações (ICMS).

Autor: Deputado VENEZIANO VITAL DO RÊGO

Relator: Deputado LUCAS REDECKER

I - RELATÓRIO

O projeto em análise, de autoria do Deputado Veneziano Vital do Rêgo, institui o Programa "Tax Free" para promover a restituição, a turistas estrangeiros quando de sua saída do país, da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), da Contribuição para os Programas PIS/Pasep, do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) e do Imposto sobre Circulação sobre Mercadorias e Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicações (ICMS).

Segundo a justificativa do autor, o Brasil é um dos países mais visitados do mundo, gerando fonte de renda e emprego para milhões de brasileiros. Importante é investir bastante no setor e incentivar o consumo dos turistas. A exemplo do que fazem países europeus, o Brasil precisaria



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lucas Redecker

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210063237100>



operacionalizar programa de incentivo ao consumo, conhecido como “Tax Free”, que consiste na devolução dos impostos pagos e que incidiram sobre as compras efetuadas nas lojas do país.

O projeto tramita em regime de prioridade (Art. 151, II, RICD) e está sujeito à apreciação do Plenário, tendo sido distribuído às Comissões de Turismo; Finanças e Tributação (Mérito e Art. 54, RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD).

Foi apensado a esta proposição o Projeto de Lei Complementar nº 551/2018, de autoria do Deputado Carlos Henrique Gaguim, que apresenta a mesma estrutura, constando a diferença de valor mínimo para a solicitação: R\$ 90,00 (noventa reais).

Na Comissão de Turismo desta Casa, aprovou-se o PLP nº 353, de 2017, e o PLP nº 551, de 2018, na forma do principal, o PLP nº 353, de 2017.

Ressalte-se no parecer aprovado pela Comissão de Turismo o seguinte parágrafo: “Quanto aos aspectos da renúncia de receitas provenientes deste programa, entendemos ser necessária alguma adequação, porém, entendemos que caberá à Comissão de Finanças e Tributação se pronunciar e sanear eventual adequação orçamentária”.

Na Comissão de Finanças e Tributação (CFT), foram aprovados os Projetos de Lei Complementar nº 353, de 2017, e PLP nº 551, de 2018, na forma de substitutivo.

O projeto vem a esta Comissão de Constituição Justiça e Cidadania para apreciação quanto à constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade, redação e técnica legislativa.

Não foi aberto prazo de emendas nesta Comissão, por tratar-se de matéria sujeita à deliberação do Plenário (art. 120 do RICD).

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lucas Redecker
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210063237100>



Compete a esta Comissão, consoante o art. 32, inciso IV, alínea “a”, e o art. 53, inciso III, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, pronunciar-se quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade, redação e técnica legislativa dos Projetos de Lei Complementar em epígrafe, bem como do Substitutivo aprovado na Comissão de Finanças e Tributação (CFT).

Prescreve, ainda, o art. 54, inciso I, ser terminativo o parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania no exame de matérias de sua competência.

Em relação à constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade, cabe ressaltar que tanto o Projeto de Lei Complementar (PLP) nº 353, de 2017, quanto o PLP nº 551, de 2018, e o Substitutivo aprovado na Comissão de Finanças e Tributação (CFT), são perfeitamente constitucionais, jurídicos e regimentais, podendo ingressar sem qualquer problema no nosso ordenamento jurídico, uma vez que observam as formalidades constitucionais relativas às competências legislativas da União, às atribuições do Congresso Nacional e à iniciativa legislativa (arts. 24, I, 48, I, e 61 da Constituição Federal de 1988) e não violam qualquer Princípio ou dispositivo constitucional, legal ou regimental.

Ressalve-se, porém, que existem questionamentos sobre a suposta ofensa dos benefícios fiscais concedidos por estes Projetos de Lei ao disposto no art. 113 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) da Constituição Federal de 1988 e do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, que tratam da adequação orçamentária e financeira das proposições legislativas, a meu ver supridos pelo Substitutivo aprovado na Comissão de Finanças e Tributação (CFT), que determina ao Poder Executivo a inclusão do benefício fiscal no demonstrativo de gastos tributários a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição Federal e adequa a eficácia da futura lei à efetiva compensação do impacto fiscal na lei orçamentária.

Quanto à redação e técnica legislativa, observe-se que tanto o Projeto de Lei Complementar (PLP) nº 353, de 2017, quanto o PLP nº 551, de 2018, e o Substitutivo aprovado pela CFT, apresentam boa redação e técnica



legislativa, nada obstando, portanto, que ingressem no nosso ordenamento jurídico, no que diz respeito às exigências da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Ante o exposto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade, boa redação e técnica legislativa do Projeto de Lei Complementar nº 353, de 2017; do Projeto de Lei Complementar nº 551, de 2018; e do Substitutivo aprovado na Comissão de Finanças e Tributação (CFT).

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado LUCAS REDECKER
Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lucas Redecker
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210063237100>